

PREFEITURA MUNICIPAL



DE
VALINHOS

DO PROJETO DE LEI Nº 1.010/71.

LEI Nº 976, DE 12 DE AGOSTO DE 1971.

"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município".

A Câmara Municipal de Valinhos decreta, e eu LUIZ BISSOTO, Prefeito do Município, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo único - As disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 2º - As disposições desta Lei não se aplicam aos empregados das Autarquias, Entidades Paraestatais e Serviços Públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por Lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos, só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a Lei estabelecer.

Artigo 3º - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º - Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por Lei, com número certo, com denominação própria, correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas legalmente a um funcionário.



Artigo 5º - Os cargos Públicos são isolados ou de carreira.

Artigo 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados, por referência numéricas para os cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária, por letras para os cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária e por símbolos os cargos de provimento em comissão.

Artigo 7º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza de atribuições e responsabilidades de igual ou aproximado nível de dificuldades, de denominação idêntica e de mesmo nível de vencimento.

Artigo 8º - Carreira é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e responsabilidades, mas diferenciadas entre si quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades e de diferentes níveis de vencimentos.

Artigo 9º - Os cargos constituem o Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Prefeitura.

Artigo 10 - Quadro é o conjunto de carreira e de cargos isolados.

Artigo 11 - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários e suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir-se ao funcionário, encargos ou serviços diferentes do que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidas em Lei ou Regulamento, exceto as funções de Encarregado Geral e direção e as Comissões gerais.



Artigo 12 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas - em Lei ou Regulamento.

Artigo 13 - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a Lei que os criar.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 14 - Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

Artigo 15 - Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento.

Artigo 16 - São requisitos para o provimento do cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;



- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter atendido as condições especiais - prescritas para determinados cargos ou carreira;
- IX - ter se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Artigo 17 - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos isolados ou de carreira que se vagarem por exoneração, demissão ou dispensa, somente poderão ser ocupados no regime da legislação Trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 18 - A nomeação é o ato pelo qual a Autoridade Municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público, e será feito:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- III - em substituição, observados os dispostos no Capítulo III, Título II, deste Estatuto.



Parágrafo Único - A nomeação em substituição não excederá 2 (dois) anos, exceto no caso de cargo isolado - ou de carreira, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Artigo 19 - Entende-se por Autoridade Municipal, para os fins dêste Estatuto, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Artigo 20 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 21 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual é aprovado à conveniência ou não da sua confirmação.

§ 1º - No período de estágio probatório, - apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Compete ao Setor de Pessoal a informação aos Encarregados competentes, do prazo do estágio probatório relativo à cada funcionário, 60 (sessenta) dias antes de seu término.

§ 3º - Os Encarregados de repartições ou setores em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, 50 (cinquenta) dias antes do término dêste, informarão ao Diretor e êste à Autoridade Municipal, sobre êsses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV do § 1º, e opinarão a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Dessa informação, se contrária, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias, com igual prazo para apresentação de defesa.

Jan



§ 5º - Julgando a informação, o parecer e a defesa, a Autoridade Municipal, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo Decreto ou Ato.

§ 6º - Se o despacho da Autoridade Municipal fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo Ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Artigo 22 - A conclusão do estágio implicará na efetivação automática do funcionário.

SECÇÃO II DO CONCURSO

Artigo 23 - Concurso é o processo de seleção exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade para prestação de Concurso Público será de 45 anos.

Artigo 24 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - As provas serão avaliadas na escala de 0 a 10 pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 4 pontos.

Artigo 25 - A realização dos concursos será centralizada num só órgão.

Artigo 26 - As normas gerais para realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em Regulamento.

Artigo 27 - Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.



Artigo 28 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

- I - Se o concurso será:
 - 1- de provas ou de provas e títulos; e
 - 2- por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;
- II - As condições para provimento do cargo - referentes a:
 - 1- diplomas ou experiência de trabalho;
 - 2- capacidade física; e
 - 3- conduta;
- III - O tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV - A forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - Os critérios de habilitação e classificação; e
- VI - O prazo de validade do concurso.

Artigo 29 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

SECCÃO III

DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO

Artigo 30 - As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de transferência e de outras formas de provimento que não implique em critério competitivo.

Artigo 31 - As normas gerais para realização das provas de habilitação serão estabelecidas em Regulamento, obedecendo, no que couber, ao estabelecido para os concursos.



CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 32 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de Encarregado Geral ou de direção.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

Artigo 33 - A substituição, que recairá -- sempre em funcionário público, quando não fôr automática, de penderá da expedição de ato de autoridade competente.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto perdurar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais -- vantagens pecuniárias inerentes a seu cargo, se pelo mesmo -- não optar.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 34 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 35 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos sempre à conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.



Artigo 36 - A transferência será feita pa
ra cargo de padrão do mesmo vencimento ou de igual remuneração, -
ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimen
to ou a remuneração poderá ser inferior.

Artigo 37 - O interstício para transferên
cia será de 365 dias, na classe ou no cargo isolado.

Artigo 38 - A transferência por permuta se
processará a requerimento de ambos os interessados e de acôrde -
com o prescrito neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 39 - A reintegração é o reingresso
no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em jul
gado, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento.

Artigo 40 - A reintegração será feita no -
cargo anteriormente ocupado e, se êste houver sido transformado,-
no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o -
seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste -
será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a
reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilita
ção profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em
disponibilidade no cargo que exercia.

Artigo 41 - Transitada em julgado a senten
ça, será expedido o Ato de reintegração no prazo máximo de 30
(trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Artigo 42 - Reversão é o ato pelo qual o
aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-officio".



§ 1º - A reversão "ex-officio" será feita quando subsistente as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão "ex-officio", - será permitido o reingresso além do ~~limite~~ previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A reversão só poderá efetivar-se - quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não fôr favorável, poderá ser concedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorrido pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 43 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo da administração, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério da administração, dependerá também do cargo vago que deva ser provido, mediante promoção por merecimento.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 44 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público, dos funcionários em disponibilidade.

Artigo 45 - O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes



verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto -- quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos cor respondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargos de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcio nário direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não fôr favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, de corridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveita mento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Artigo 46 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 47 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário que depende rá sempre de inspeção médica.

Artigo 48 - A readaptação não acarretará - diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Com
AA



CAPÍTULO IX

DA REMOÇÃO

Artigo 49 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", só poderá ser feita:

- 1 - de uma para outra repartição da mesma Diretoria; e
- 2 - de um para outro órgão da mesma repartição.

Parágrafo Único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.

Artigo 50 - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Encarregados Gerais e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

CAPÍTULO X

DA READMISSÃO

Artigo 51 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo em cargos anteriores para efeito de disponibilidade.

§ 1º - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, e que fique demonstrado não haver inconveniente para o serviço público, na decretação da medida.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorrido 5 (cinco) anos do ato demissório.

Com
A



Artigo 52 - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO XI

DA POSSE

Artigo 53 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 54 - São requisitos para a posse em cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e
- VIII - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

Parágrafo Único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não poderá ser considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática que se refere o item VI deste artigo, desde que a deficiência não impeça desempenho normal nas funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

Artigo 55 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos Diretores dos órgãos e aos funcionários de seu Gabinete;
- II - O Presidente da Câmara ao Diretor de Secretaria, e demais funcionários da Câmara;



III - Os Diretores aos servidores que lhe se-
jam subordinados.

Artigo 56 - A posse verificar-se-á median-
te assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fiel-
mente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

Parágrafo Único - O termo será lavrado em
livro próprio e assinado pela Autoridade que der posse.

Artigo 57 - A Autoridade que der posse de-
verá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfei-
tas as condições estabelecidas, em Lei ou Regulamento, para a in-
vestidura no cargo.

Artigo 58 - No ato da posse, o funcionário
fará, em caráter confidencial a sua declaração de bens.

§ 1º - A declaração será apresentada em en-
velope lacrado, autenticado pelo funcionário e pela Autoridade -
competente para empossar, e guardado em arquivo especial no órgão
encarregado do pessoal.

§ 2º - Só por determinação de comissão de
inquérito é que essas declarações se tornarão públicas.

§ 3º - A transgressão ao que estatui o pa-
rágrafo anterior envolve responsabilidade sujeita a penalidade ad-
ministrativa.

§ 4º - A declaração de bens será devida -
uma única vez e por ocasião da primeira posse.

Artigo 59 - A posse deverá verificar-se no
prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato
de provimento do cargo.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá
ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do inte-
ressado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do fun-
cionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar
ao serviço.



§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 60 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior, poderá ser suspensa até o máximo de - 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do certificado de sanidade e capacidade física, sempre que a inspeção médica exigir esta providência.

Parágrafo único - O prazo a que se refere - este artigo, recomeçará a correr sempre que o candidato, sem - motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos -- julgados necessários.

Artigo 61 - O prazo a que se refere o artigo 59 para aquele que, antes de tomar posse, fôr incorporado - às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Artigo 62 - A posse do funcionário estável, que fôr nomeado para outro cargo, independará de exame médico, desde que se encontre em exercício.

CAPÍTULO XII

DA FIANÇA

Artigo 63 - Aquêles que fôr nomeado para cargo de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação desta exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II- em títulos da dívida pública, e
- III- em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Com
M



§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material, não ficará isento da Ação Administrativa ou criminal que lhe couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 4º - O valor da fiança será de cinco vêzes o valor do padrão de vencimentos.

CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO

Artigo 64 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinicio de exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo Encarregado Geral do Setor ou pelo Diretor de Serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 65 - Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 66 - O Encarregado Geral da repartição ou o Diretor de Serviço em que fôr lotado o funcionário, é Autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 67 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data da posse; e
- II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo, poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do



a requerimento do interessado e a juízo da Autoridade competente.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo para -
exercício do funcionário em férias ou em licença, será contado -
da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - No interesse do serviço público, os
prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para deter-
minados cargos.

§ 4º - O funcionário que não entrar em -
exercício dentro do prazo, será exonerado.

Artigo 68 - O funcionário deverá apresen-
tar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o
exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento in-
dividual.

Artigo 69 - Salvo os casos previsto nesta
Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trin-
ta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por -
abandono do cargo.

Artigo 70 - O funcionário deverá ter exer-
cício na repartição em cuja lotação houver claro. Nenhum funcioná-
rio poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daque-
la em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei, ou
mediante autorização do Prefeito.

Artigo 71 - Na hipótese de autorização do
Prefeito, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de
vencimentos, para fim determinado ou prazo certo.

Artigo 72 - O afastamento do funcionário -
para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha
convênios, reger-se-á pelas normas neste estabelecidas.

Artigo 73 - O funcionário poderá ausentar-
-se do Município ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, -
para missão ou estudo de interesse de serviço público, mediante -
autorização expressa do Prefeito.

Artigo 74 - Os afastamentos de funcionários
para participação em Congressos e outros certames culturais, téc-



técnicos ou científicos, poderão ser autorizados pelo Prefeito.

Artigo 75 - O funcionário prêso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até a condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá apenas dois terços do vencimento ou remuneração.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a dois terços do vencimento ou remuneração.

Artigo 76 - O funcionário, quando no desempenho do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo com prejuízo dos seus vencimentos ou remuneração.

Artigo 77 - No caso de mandato legislativo municipal, o afastamento somente se dará quando o horário das seções da respectiva Câmara coincidir com o horário normal de trabalho que estiver sujeito o funcionário.

Parágrafo único - Na hipótese de vereança gratuita, o afastamento a que alude este artigo, será sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração.

Artigo 78 - No caso de mandato de Prefeito, o funcionário ficará afastado de seu cargo, podendo optar por vencimentos ou remuneração de um ou de outro.

Artigo 79 - O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito, poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Município.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo, será precedido de requisição justificada do órgão competente.

§ 2º - O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:

I - sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Município, o



II - com prejuízo do vencimento ou remuneração, em quaisquer outros casos.

CAPÍTULO XIV

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 80 - O tempo de serviço público, as sim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Muni cípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para to dos os fins.

Artigo 81 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da fôlha de paga mento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o pa rágrafo anterior, os dias restantes, até 182 dias, não serão com putados, arredondando-se para 1 (hum) ano quando exceder este.

Artigo 82 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcio nário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
- IV - falecimento dos sogros, do padreste ou madrasta, tios e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doen ça profissional;

Handwritten signature



- VII - licença à funcionária gestante;
- VIII - licença prêmio;
- IX - faltas abonadas, observados os limites da Lei;
- X - missão ou estudo dentro do território nacional ou no estrangeiro, quando devidamente autorizado pela autoridade municipal;
- XI - afastamento por processo administrativo, se o funcionário fôr declarado in^ocente ou se a pena imposta fôr de re^opreensão ou multa, e ainda, os dias que excederem o total da pena de sus^oensão efetivamente aplicada;
- XII - provas de competições esportivas, de acôrd^o com o artigo 79, § 2º item I;
- XIII - dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal;
- XIV - afastamento, quando obrigatório em lei, em virtude da candidatura a cargo eletivo.

Artigo 83 - Para efeito de disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I - o afastamento junto às entidades para-estatais de serviços públicos de natureza industrial;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, contando-se em dôbro o tempo em operações de guerra;
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquias desde que remunerado pelos cofres públicos;



V - o período de trabalho prestado a instituições de caráter privado - que tiverem sido transformadas - em estabelecimentos do serviço - municipal.

Artigo 84 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

CAPÍTULO XV

DA VACÂNCIA

Artigo 85 - A vacância do cargo decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - promoção;
- V - disponibilidade;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - aposentadoria; e
- VIII - falecimento.

Artigo 86 - Dar-se-à exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio":
 - a - quando se tratar de cargo em comissão;
 - b - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 87 - A demissão aplicar-se-à como penalidade.

Cam

[Handwritten signature]



TÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 88 - O servidor efetivo poderá ser promovido nas condições previstas nesta lei.

Artigo 89 - Haverá dois tipos de promoções:

I - Promoção horizontal - que consiste na passagem do funcionário de uma para outra faixa imediatamente superior, de vencimentos correspondentes à classe de cargo que ocupa;

II - Promoção vertical - que consiste na passagem do funcionário de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Parágrafo único - A promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades dos servidores.

Artigo 90 - Serão promovidos horizontalmente, a cada ano, até 20% (vinte por cento) dos servidores de cada classe de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - Será de 730 dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para o servidor ser promovido na forma do presente artigo.

Artigo 91 - A promoção vertical será feita em função da existência de cargo vago na classe imediatamente superior.

Artigo 92 - As promoções far-se-ão exclusivamente pelo critério do merecimento aferido na seguinte conformidade:

I - para promoção horizontal, mediante aplicação anual de boletins de merecimento;



II - para promoção vertical, mediante comprovação da capacidade funcional, para o exercício das atribuições da classe a que concorra o servidor, complementada por aplicação de boletins de merecimento.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento provará unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios e punições;
- IV - cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, correlacionados com as atribuições do cargo;
- V - a antiguidade no cargo;
- VI - os encargos de família; e
- VII - a idade.

§ 3º - As provas terão o peso 7 (sete) e o boletim 3 (três).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção vertical, o servidor que não obtiver, em cada uma das provas pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu valor total.

§ 6º - Para concorrer à promoção vertical, o servidor deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento da classe a que concorrer.

Artigo 93 - O Prefeito Municipal constituirá Comissão de Promoção para apurar o merecimento dos funcionários, a qual reunir-se-á nos meses de maio e novembro de cada ano, sempre que existirem cargos vagos que devam ser providos por promoção.

§ 1º - A Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados para ~~promoção~~



para promoção por ordem de classificação obtidas nas provas e no boletim de merecimento, a qual terá a validade de 2 (dois) anos, - contados da data de sua publicação.

§ 2º - Publicada a lista de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 94 - Para o caso de promoção horizontal, observar-se-á tão somente os boletins de merecimento.

Artigo 95 - Não serão promovidos por merecimento, ainda que classificados nos limites estabelecidos no Regulamento, os funcionários que tiverem qualquer penalidade nos - 2 (dois) anos anteriores à data de vigência da promoção.

Artigo 96 - A decretação da promoção vertical dependerá sempre da existência de um cargo vago, e obedecerá, rigorosamente a ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção vertical, o Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando a promoção não fôr efetuada dentro dos 30 (trinta) dias previstos no § 1º, esta produzirá - seus efeitos a partir do dia imediato ao término deste prazo.

§ 3º - O prazo previsto no § 1º não se aplica aos cargos novos tratando-se de primeiro provimento.

Artigo 97 - Declarada sem efeito a promoção, expedir-se-á novo ato em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nêsse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a



Artigo 98 - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 99 - É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Não se compreende nesta proibição os pedidos de reconsideração às decisões.

Artigo 100 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicados fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo.

Artigo 101 - Poderão ser providos por curso público os cargos cujo provimento deva dar-se por promoção, se após a realização das provas e da apuração de merecimento, a Comissão de Promoção constatar a inexistência de servidores habilitados.

Artigo 102 - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Promoção que terá as seguintes atribuições:

- I - decidir as reclamações contra avaliações do mérito, podendo alterar fundamentadamente, os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;
- II - avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência, igual ou superior a 3 pontos entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;
- III - propor à autoridade competente a pena que couber ao responsável pelo atraso na expedição e remessa do boletim de promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidade ou parcialidade no processamento de promoções;

(Handwritten signature)



IV - Dar conhecimento aos interessados, me
diante afixação na repartição:

- 1 - das alterações de pontos feitas no boletim de promoção; e
- 2 - dos pontos atribuídos pelos títu
los e certificados de cursos.

Artigo 103 - No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

I - da avaliação do mérito; e

II - da classificação final.

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser in
terpostos pedidos de reconsideração e recursos, e, da classifica
ção final, apenas recurso.

§ 2º - Terão efeito suspensivo as recla-
mações relativas à avaliação do mérito.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SECCÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 104 - Vencimento é a retribuição pe
lo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em
Lei.

Artigo 105 - Remuneração é a retribuição -
paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo, corresponden
te ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de
que é titular.



Artigo 106 - Somente nos casos previstos - em Lei, poderá perceber vencimento e remuneração, o funcionário - que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 107 - Perderá os vencimentos ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo Único - Ao funcionário titular - de cargo técnico ou científico, quando à disposição dos governos da União ou dos Estados, será lícito optar pelos vencimentos ou remuneração da função Federal ou Estadual, sem prejuízo de gratificação concedida pela Administração Municipal.

Artigo 108 - O funcionário perderá:

- I - os vencimentos ou remuneração do dia - se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Capítulo;
- II - um terço dos vencimentos ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - a remuneração equivalente a soma das impontualidades ou saídas do mês, desde que esta soma exceda de 3 (três) horas;
- IV - um terço dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento por prisão -

Com
A



por prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou ainda denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja denúncia, com direito à diferença, se absolvido;

- V - um terço dos vencimentos ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Artigo 109 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 110 - Só será admitida a Procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Artigo 111 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

- I - quando se tratar de prestação de alimento na forma da Lei Civil;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

Artigo 112 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento ou remuneração, serão disciplinadas em Regulamento.

gan
A



SECÇÃO II

DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 113 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Prefeito, de acôrdo com a natureza e as necessidades do serviço.

Artigo 114 - O período de trabalho nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor do Serviço.

Parágrafo Único - No caso de antecipação - ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida neste Estatuto.

Artigo 115 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso expediente.

Artigo 116 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 117 - Para o funcionário estudante, poderão ser estabelecidas, pelo Prefeito, normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Artigo 118 - Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto; e
- II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.



Artigo 119 - São isentos de qualquer registro de ponto os Diretores de Serviço e Superintendente de Autarquias.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 120 - Além do valor do padrão do cargo, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais por tempo de serviço;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - salário família;
- V - auxílio doença;
- VI - auxílio natalidade;
- VII - 13º mês de remuneração;
- VIII - dedicação plena.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 121 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, a que se incorpora para todos os efeitos, inclusive para os efeitos do artigo 108 e seus itens.

Artigo 122 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 dias. No cômputo do tempo de serviço público efetivo, serão observadas as normas referidas no artigo 82.

Artigo 123 - O Setor de Pessoal, do Serviço de Administração, apurará o tempo de serviço na forma do arti



Parágrafo Único - O funcionário que se considerar prejudicado poderá requerer ao Prefeito a revisão da contagem do tempo de serviço para efeitos da concessão do adicional por tempo de serviço.

Artigo 124 - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta seção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício deste cargo, enquanto nele permanecer, contado o tempo a partir da data da nomeação.

Artigo 125 - Os adicionais de que trata o artigo 121, se incorporam aos vencimentos e serão pagos juntamente com estes ou com a remuneração.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 126 - Poderá ser concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;
- III - a título de representação, quando em função de Gabinete, missão ou estudo - fora do Município ou designação para função de confiança do Prefeito;
- IV - quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva;
- V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VI - pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca de comissão de concurso ou comissão de inquérito administrativo.



Parágrafo único - O disposto nos itens II e V deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo.

Artigo 127 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho - prorrogado ou antecipado, tendo por base de cálculo o valor do vencimento do padrão do cargo mais o valor do adicional por tempo de serviço e o divisor comum 144 (cento e quarenta e quatro).

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor da hora extraordinária não poderá ser computada nenhuma vantagem, a não ser as especificadas no "caput".

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas de trabalho diárias.

Artigo 128 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 129 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, a bem do serviço público, o funcionário:

- I - que atestar falsamente a prestação do serviço extraordinário;
- II - que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.



Artigo 130 - O funcionário que exercer cargo de direção não poderá receber gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica durante o período em que subordinado de titular - de cargo nêle mencionado, venha a perceber, em consequência do acréscimo da gratificação por serviço extraordinário, quantia que iguale ou ultrapasse o valor do padrão do cargo de direção.

Artigo 131 - A prestação de serviço extraordinário será sempre determinada pela Autoridade Municipal, mediante requerimento do Diretor a que esteja subordinado o funcionário.

Parágrafo Único - É vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados com desobediência ao disposto no "caput" do artigo.

Artigo 132 - A gratificação a que se refere os itens II, III, V e VI do artigo 126, será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Artigo 133 - A gratificação a que se refere o item IV do artigo 126 será fixada pelo Prefeito, enquanto perdurar o exercício.

SECCÃO IV

DAS DIÁRIAS

Artigo 134 - Ao servidor municipal que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em Decreto.

§ 1º - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos do serviço.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.



SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 135 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I- por filho menor de 14 anos;
- II- por filho inválido de qualquer idade;
- III- por filha solteira sem economia própria;
- IV- por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 18 e 24 anos, respectivamente.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a esses os tutelados sem meios próprios de subsistência.

Artigo 136 - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 137 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário família será pago ao pai.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 138 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta desses os representantes legais dos incapazes.

Artigo 139 - Para se habilitar à concessão do salário família, o funcionário ainda não habilitado, deverá apresentar ao Setor de Pessoal a prova de filiação que será feita mediante certidão do registro civil de nascimento, ou para os casos especiais de filiação ilegítima, pelas demais provas admitidas na Legislação Civil, indicando também o cargo ou função que exerce.



§ 1º - Para o caso previsto no item II do - artigo 135 d'êste Estatuto, mais o atestado de invalidez, comprovando a total e permanente incapacidade para o trabalho.

§ 2º - Para o caso previsto no item IV do artigo 135 d'êste Estatuto, a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação ao Setor competente, nos meses de março, agosto e de zembro, de atestado de frequência de estabelecimento de ensino respectivo.

Artigo 140 - O funcionário deverá comunicar ao Setor de Pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Artigo 141 - O salário família não será pago nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos ou remuneração.

Artigo 142 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração.

Artigo 143 - O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

SECÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 144 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 178 d'êste Estatuto, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio - doença.

SECÇÃO VII

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 145 - O auxílio natalidade será concedido ao funcionário, na razão de um salário mínimo vigente na re



na região, pelo nascimento de filho legítimo, ainda que nati-morto.

Artigo 146 - Para se habilitar à concessão do auxílio natalidade, o funcionário, deverá requerer à autoridade municipal, indicando o cargo ou função que exerce, e a prova do nascimento que será mediante certidão do registro civil.

Artigo 147 - Sendo os conjugues funcionários municipais caberá ao pai receber o benefício.

SECCÃO VIII

DO 13º MÊS DE REMUNERAÇÃO

Artigo 148 - No mês de dezembro de cada ano, a todo funcionário ativo ou inativo, será paga, uma gratificação - salarial, independentemente dos vencimentos ou remuneração a que fizer jús, de conformidade com o artigo 120, item VII d'êste Estatuto.

§ 1º - A gratificação corresponderá a um doze avos dos vencimentos ou remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente,

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Artigo 149 - As faltas legais e justificadas no serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do artigo anterior.

Artigo 150 - O funcionário receberá a gratificação devida nos termos do § 1º e § 2º do artigo 148 d'êste Estatuto, calculada sobre a remuneração do cargo ou função que exercia no mês de afastamento, quando êste se der:

- I - por licença para trato de interesse particular;
- II - para o desempenho de mandato eletivo;
- III - por licença para a funcionária casada;
- IV - por demissão ou rescisão.



SECÇÃO IX

DA DEDICAÇÃO PLENA E DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Artigo 151 - Os ocupantes de cargos de Diretor de Serviço, são obrigados à prestação de serviços em regime de dedicação plena, fazendo jus à percepção da vantagem de um terço sobre o padrão de vencimento.

Parágrafo único - O funcionário poderá requerer ao Prefeito a dispensa da obrigação de prestar serviços em regime de dedicação plena, perdendo, entretanto, as vantagens estabelecidas no "caput" do artigo.

Artigo 152 - O Prefeito Municipal atendendo as necessidades do serviço público municipal e a existência de dotações orçamentárias próprias poderá convocar funcionários para prestação de serviços em regime de tempo integral.

§ 1º - O funcionário convocado para o regime de tempo integral, deverá a prestação mínima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - Não serão convocados para o regime de tempo integral os servidores que já sejam obrigados a um período semanal de trabalho igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) horas.

Artigo 153 - O funcionário convocado para o regime de tempo integral receberá uma gratificação correspondente a um terço do padrão de vencimento do cargo que ocupa.

Parágrafo único - A vantagem deste artigo será calculada unicamente com base no vencimento do cargo do servidor, mais o adicional por tempo de serviço, não incidindo sobre qualquer outra vantagem.



SECÇÃO X

OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 154 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido o transporte, se de corrente do tratamento, inclusive para pessoa de sua família.

Artigo 155 - Poderá ser concedido o transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho de serviço.

Artigo 156 - Ao funcionário que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio para cobrir as diferenças de caixa, na forma que fôr estabelecida.

Artigo 157 - A concessão de que trata o artigo anterior, só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contato com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Artigo 158 - O Prefeito poderá conceder - prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias próprias, - aos funcionários autores dos melhores trabalhos classificados em concurso de monografias de interesse para o serviço público.

Artigo 159 - À família do funcionário falecido, em exercício, aposentado ou em disponibilidade, ou à pessoa - que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido um auxílio correspondente a 1 (hum) salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Artigo 160 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de 2 (dois) cargos de professor;
- II - a de 1 (hum) cargo de professor e ou técnico ou científico;



III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos - não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou ao contrato para prestação de serviços técnico ou especializados.

Artigo 161 - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo - em comissão, perdendo, durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 162 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função - principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 120.

Artigo 163 - Verificados, mediante proceso administrativo, quando o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será êle demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Parágrafo Único - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercia há mais tempo.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Artigo 164 - O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que fôr apro



§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o servidor, no exercício anterior, tiver considerados em conjunto mais de 10 (dez) não comparecimentos, correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas no artigo 168, exceto os itens V e VIII onde se ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias o funcionário perderá o direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 165 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em 2 (dois) períodos iguais.

Artigo 166 - Depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 1º - Em casos de exoneração ou demissão, o funcionário terá direito a férias proporcionais ao período de trabalho, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 2º - Para efeito de cálculo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como de um mês.

Artigo 167 - Ao entrar em gozo de férias, o funcionário terá direito a perceber adiantadamente, os seus vencimentos ou remuneração.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, no caso previsto no artigo 179 deste Estatuto;
- III - por motivo de doença de pessoa de sua família;
- IV - para cumprir obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para o desempenho de mandato eletivo;
- VII - em caráter especial como prêmio à assiduidade;
- VIII - à funcionária casada com funcionário civil ou militar;
- IX - compulsoriamente como medida profilática.

Parágrafo Único - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas no item V.

Artigo 169 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e III do artigo 168, é obrigado a reassumir o exercício, se fôr considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo Único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Artigo 170 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.



§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens V e VII do artigo 168.

§ 3º - As licenças previstas no item I e IX do artigo 168, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 171 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e IX do artigo 168, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 172 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e IX do artigo 168, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença sob pena de ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Artigo 173 - O órgão médico oficial fiscalizará a observância do disposto no artigo anterior.

Artigo 174 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão.

Parágrafo Único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 175 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida a licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica, e se for necessário a continuação do tratamento, por não ser possível a aposentadoria por invalidez, poderá ser concedida nova licença.

§ 2º - Será obrigatória a reversão da aposentadoria



Artigo 176 - A licença para tratamento de saúde, dependerá de inspeção médica realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

- I - a pedido do funcionário; e
- II - "ex-officio".

Artigo 177 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, terá direito à percepção da diferença entre o que receber do INPS e o valor de sua remuneração, sendo esta diferença paga pela Prefeitura.

Artigo 178 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional terá direito às vantagens do artigo 177.

SECCÃO III

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 179 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º mês de gestação.

§ 2º - Uma vez ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade a contar do dia do evento, desde que pleiteada a sua concessão, até 15 (quinze) dias após.

SECCÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 180 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, ascendentes ou descendentes, provando porém, ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e, esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



§ 1º - Provar-se-á a doença, mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (hum) mês, e com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (hum) mês até 6 (seis) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 6 (seis) meses até 1 (hum) ano;
- III - sem vencimento ou remuneração do 13º até o 24º mês.

SECÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATENDER OBRIGAÇÕES CONCERNENTES

AO SERVIÇO MILITAR

Artigo 181 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao encarregado da repartição ou ao Diretor do Serviço, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Artigo 182 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida a licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particu-
lares pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Poderá lhe ser negada a licença, quan-
do o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse -
do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exer-
cício a concessão da licença.

§ 3º - O funcionário poderá desistir da li-
cença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Artigo 184 - Não será concedida a licença pa-
ra tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, re-
movido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 185 - Só poderá ser concedida nova li-
cença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo único - Quando a licença não fôr -
gozada em sua totalidade, por interesse de ambas as partes, o -
funcionário terá direito a concessão de nova licença sem obediên-
cia do prazo fixado no "caput" do artigo.

SECÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 186 - O funcionário terá direito, co-
mo prêmio de assiduidade à licença de 90 (noventa) dias em cada
período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não
haja sofrido nenhuma penalidade administrativa.

Parágrafo único - O período de licença será
considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e
não acarretará descontos algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 187 - Para fins de licença prevista -
nesta secção, não se consideram interrupção de exercício:

- I - os afastamentos enumerados no artigo 82
excetuado o previsto no item IX;
- II - as faltas abonadas, as justificadas e os
dias de licença a que se refere os itens
I e III do artigo 168 desde que o total
de tôdas essas ausências não exceda o li



Artigo 188 - Será contado para efeito de licença, de que trata esta secção, o tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios, e Autarquias em geral, desde que não aproveitado para a licença, e que entre a cessação do anterior e o início do subsequente, não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Aos funcionários que acumulam cargos, de acôrdo com o artigo 160 dêste Estatuto, não serão aplicados os benefícios dêste artigo.

Artigo 189 - O requerimento da licença, será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 190 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interêsse do serviço, decidir por seu gôzo, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 191 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único - Dependerá de novo requerimento, o gôzo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 192 - A licença prêmio, se assim optar o funcionário, mediante requerimento, poderá ser convertida em dinheiro.

Parágrafo único - A opção feita na forma dêste artigo, poderá se referir a período total, a 2/3 (dois terços) e a 1/3 (hum terço) da licença especial a que tiver direito o funcionário.

Artigo 193 - Para efeito do cálculo da conversão, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo ou função que o funcionário estiver exercendo no ato do pagamento.

Parágrafo único - Na conversão incluir-se-ão tôdas as vantagens pessoais e as referentes ao cargo ou função.

Artigo 194 - Ao atual funcionário, para -



integral de tempo de serviço, desde a sua posse, tendo assim direito a gozar tantas licenças especiais, quantos fôrem os quinquênios de efetivo exercício, podendo optar na forma do artigo - 193 e parágrafo.

SECÇÃO VIII

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 195 - É assegurado ao funcionário eleito para cargo público, federal, estadual ou municipal, a licença sem vencimentos ou remuneração, durante o tempo que perder o exercício do cargo.

SECÇÃO IX

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO

CIVIL OU MILITAR

Artigo 196 - A funcionária casada com funcionário municipal, estadual ou federal ou com militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do Território Nacional, ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SECÇÃO X

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 197 - O funcionário ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, compulsoriamente, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente.

Artigo 198 - Verificada a procedência da doença, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde,



no período de licença, os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 199 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Artigo 200 - É assegurada a estabilidade - somente ao funcionário, que, nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 201 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se a administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 202 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

- I - no caso previsto no § 2º do artigo 40;
- II - quando, tendo adquirido a estabilidade, o cargo fôr extinto por Lei.

Parágrafo único - O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo e equivalente.

Artigo 203 - O provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento e remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário.

Handwritten signature or mark.



Artigo 204 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário, em virtude de medida geral, será extensiva ao provento disponível, na mesma proporção.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Artigo 205 - O funcionário será aposentado de acordo com a legislação vigente pelo INPS (Instituto Nacional de Previdência Social).

Artigo 206 - Ao funcionário aposentado por invalidez, será assegurada a complementação pela Prefeitura da diferença entre o padrão de vencimentos ou remuneração e o que fôr pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - A complementação a que se refere o "caput" do artigo somente é devida ao funcionário, enquanto viver, não sendo extensiva aos seus dependentes.

§ 2º - A complementação será reajustável em decorrência de medida geral, referente a alteração do vencimento ou remuneração, na mesma proporção.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 207 - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Artigo 208 - Além dos serviços assistenciais fornecidos pelo INPS, o funcionário terá mais os seguintes:

- I - financiamento para aquisição de imóvel destinado à casa própria;
- II - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.
- III - orientação jurídica



Artigo 209 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos - serviços assistenciais referidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 210 - É permitido ao funcionário re-querer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em t^{er}mos, obser- vadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
 - 1- dirigida à autoridade incompetente - para decidí-la; e
 - 2- encaminhada senão por intermédio da - autoridade • que estiver subordinado o funcionário;
- II - o pedido de reconsideração só será cabí- vel quando contiver novos argumentos • será sempre dirigido à autoridade que - tiver expedido o ato ou proferido a de- cisão;
- III - nenhum pedido de reconsideração poderá- ser renovado;
- IV - o pedido de reconsideração deverá ser - decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- V - só caberá recurso quando houver pedido- de reconsideração desatendido ou não de- cidido no prazo legal;
- VI - o recurso será dirigido à autoridade que estiver imediatamente subordinado a que tenha expedido o ato ou proferido a de- cisão e, sucessivamente, na escala as- cendente, às demais autoridades;

(Handwritten signature)



VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida a petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atenda as prescrições deste artigo, devendo a autoridade a qual fôr encaminhada tais peças, indeferí-las de plano.

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento na repartição, e uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator. Se a decisão não fôr proferida dentro desse prazo, poderá o funcionário, desde logo, interpor recurso à autoridade superior.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 211 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este fôr de natureza reservada, da data que dêle tiver conhecimento o funcionário:

- I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrerem a demissão ou disponibilidade do funcionário; e
- II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até 2 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou repressivos do pedido.



TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 212 - São deveres do funcionário:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
- V - representar aos superiores sobre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
- VII - residir no Município, ou, onde autorizado;
- VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX - zelar pela economia do material da Prefeitura e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda ou utilização;
- X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado.



- XI - atender prontamente, com preferência - sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que fôrem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município, em juízo;
- XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIII - estar em dia com as Leis, Regulamentos, Regimentos, Instruções e Ordens de Serviço que digam respeito às suas funções; e
- XIV - proceder na vida pública e privada, na forma que dignifique a função pública.

SECÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 213 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas, e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário, e da organização e eficiência do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem -



- V - tratar de interesses particulares na repartição;
- VI - promover manifestações de aprêço ou de saprêço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;
- VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.

Artigo 214 - É proibido ainda ao funcionário:

rio:

- I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com a administração, por si, ou como representante de outro;
- II - participar da gerência ou administração de emprêsas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com a administração municipal, sejam por esta subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprêgo ou função em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com a administração, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;



- V - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
- VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II d'este artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, cotista ou comanditário;
- VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- VIII - praticar a usura;
- IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermédio perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou parente até segundo grau;
- X - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no Município ou fora d'ela, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas à função ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e
- XII - fundar sindicato de funcionários ou d'elas fazer parte.

Parágrafo Único - Não está compreendido nas proibições dos itens II e VI d'este artigo, a participação do funcionário em sociedades em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas ou associações de classe, ou como seu sócio.

Artigo 215 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo



salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 216 - O funcionário é responsável - por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas Leis, Regulamentos, Regimentos, Instruções e Ordens de Serviço;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;
- III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com êles relação; e
- IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Artigo 217 - O funcionário que adquirir materiais em desacôrdo com disposições legais ou regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder os descontos no seu vencimento ou remuneração.



Artigo 218 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repôr, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, - desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Artigo 219 - Fora dos casos incluídos no - artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à 10ª (décima) parte do valor destes.

Parágrafo Único - No caso do item IV do parágrafo único do artigo 216, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 220 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas Leis, Regulamentos ou Regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 221 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar - obrigado na forma dos artigos 218 e 219, o exame da pena disciplinar em que ocorrer.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Artigo 222 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;



- V - demissão a bem do serviço público; e
- VI - cassação de disponibilidade.

Artigo 223 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 224 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta ao cumprimento dos deveres.

Artigo 225 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão, poderá converter esta penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 226 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em Lei ou Regulamento.

Artigo 227 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo;
- II - procedimento irregular de natureza grave;
- III - ineficiência no serviço;
- IV - aplicação indevida de dinheiro público;
- V - ausência ao serviço sem causa justificável por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante um ano,

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência



Artigo 228 - Será aplicada a pena de demissão, a bem do serviço público, ao funcionário que:

- I - fôr convencido da incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e uso ou tráfico de entorpecentes;
- II - praticar crimes contra a boa ordem da Administração Pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas Leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- III - revelar segredos que tenha conhecimento em relação ao cargo, desde que o faça dolosamente, com prejuízo ao Município ou particulares;
- IV - praticar insubordinação grave;
- V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, - salvo em legítima defesa;
- VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- VII - receber ou solicitar próprias, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- IX - exercer a advocacia administrativa; e
- X - apresentar com dolo, declaração falsa, em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

(Handwritten signature)



Artigo 229 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 230 - Será aplicada a pena de cassação de disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei, a pena de demissão ou a de demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e
- IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Artigo 231 - Para a aplicação das penalidades previstas no artigo 222 são competentes:

- I - o Prefeito;
- II - os Diretores de Serviço, até a de suspensão;
- III - os Assistentes de Diretorias, até a suspensão limitada a 15 (quinze) dias;
- IV - os Encarregados Gerais de Setores, até a suspensão limitada de 8 (oito) dias.

Artigo 232 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão; e
- II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista em Lei Penal, como crime, prescreverá juntamente com esta.

Artigo 233 - O funcionário que, sem justa



cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o paga-
mento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exi-
gência.

Parágrafo Único - Aplica-se ao funcionário -
em disponibilidade o disposto neste artigo.

Artigo 234 - Deverão constar do assentamento
individual do funcionário, tôdas as penas que lhe forem impostas.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 235 - Cabe aos Diretores de Serviço -
ordenar a prisão administrativa dos responsáveis pelos dinheiros e
valôres pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a -
guarda desta, no caso de alcance, remissão ou omissão, em efetuar -
as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisita
da à autoridade policial e comunicada, imediatamente, à autoridade
judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - Os Diretores de Serviço providencia -
rão no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluí-
do, o processo de tomada de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá ex-
ceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 236 - Poderá ser ordenada, pelo Encar-
regado Geral do Sator, a suspensão preventiva do funcionário, até 8
(oito) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averi-
guações de faltas cometidas, cabendo aos Diretores, prorrogá-la até
90 (noventa) dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão,
ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Artigo 237 - Durante o período da prisão ou
de suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do -
vencimento ou remuneração.

Comp



Artigo 238 - O funcionário terá direito:

- I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço - relativa ao período da suspensão ou prisão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou essa se limitar a pena de repreensão ou multa; e
- II - à diferença de vencimento ou remuneração, e à contagem do tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 239 - Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

Artigo 240 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão.

Parágrafo único - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Artigo 241 - Nos casos dos artigos 224 e 225, poder-se-á aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se, pelas circunstâncias da falta, fôr conveniente instaurar-se sindicância ou processo.

Parágrafo único - Entende-se por verdade -



Artigo 242 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, o Prefeito e os Diretores de Serviço.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 243 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

Artigo 244 - Promove-se a sindicância:

- I - como preliminar no processo, nos têrmos do parágrafo único do artigo 240; e
- II - quando não fôr obrigatória a instaura-
ção do processo administrativo.

Artigo 245 - A comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá as seguintes diligên-
cias:

- I - ouvirá testemunhas para esclarecimentos dos fatos na Portaria de designação e o acusado, se julgar necessário. pa-
ra esclarecimentos dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e
- II - colherá as demais provas que houver, -
concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o funcionário.

Artigo 246 - A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar.

Artigo 247 - A critério da autoridade que designar os membros da comissão incumbida para proceder a sindi-
cância, poderão dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando,
em consequência, automaticamente dispensados do serviço de repa-



Parágrafo único - Se o trabalho da comissão fôr executado fora do horário normal, por determinação da autoridade competente, deverão os membros receber uma gratificação determinada pelo Prefeito, nunca inferior ao valor das horas trabalhadas.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 248 - Para cada caso o Prefeito nomeará comissão processante, destinada a realizar o processo administrativo.

§ 1º - Os membros das comissões processantes serão indicados pelos Diretores de Serviço, com aprovação do Prefeito.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede a designação de comissões especiais pelo Prefeito.

Artigo 249 - As comissões processantes serão constituídas por 3 (três) funcionários, nomeados pelo prazo necessário à conclusão do processo, cabendo a presidência ao Procurador da Municipalidade.

§ 1º - Haverá tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 2º - Os membros da comissão poderão ser dispensados ou substituídos a qualquer tempo, pelo Prefeito.

Artigo 250 - Não poderá fazer parte de comissões de sindicância ou comissão processante, mesmo como secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como subordinado deste.

Parágrafo único - Ao funcionário designado para fazer parte da comissão incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.



DE
VALINHOS

Fls.65

Artigo 251 - Os membros das comissões processantes ou de sindicância, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes ao processo administrativo e às sindicâncias de que forem encarregados, ficando dispensados do serviço da repartição durante o prazo necessário para a conclusão dos mesmos.

Parágrafo Único - Quando os trabalhos forem efetuados fora do horário normal, por determinação superior, os membros das comissões deverão ser gratificados em valor nunca inferior às horas dispendidas.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 252 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados de sua instauração e concluído no de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do indiciado.

§ 1º - Poderá a autoridade que determinou a instauração do processo, prorrogar-lhe o prazo até mais 60 (sessenta) dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

§ 2º - Somente o Prefeito, em casos especiais e mediante representação da autoridade que determinou a instauração do processo, poderá autorizar nova e última prorrogação do prazo por tempo não excedente ao do parágrafo anterior.

Artigo 253 - Atuadas a Portaria e as demais peças pré-existentes, designará o presidente, dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado o denunciante, se houver, e as testemunhas.

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e será acompanhada de extrato da Portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se
ao



juntando-se ao processo o comprovante do registro; não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por três vêzes seguidas no órgão oficial.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, "in-fine", será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

Artigo 254 - Aos Encarregados Gerais - dos Setores dos servidores notificados a comparecer perante a comissão processante, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Artigo 255 - Feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo à sua revelia.

Artigo 256 - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se comparecer, e, na mesma audiência, o indiciado que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, depositará ou apresentará ról de testemunhas até o número máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas. Respeitado o limite, poderá o indiciado, durante a produção da prova, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não compareceram.

Parágrafo Único - O indiciado não assistirá a inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houver aquêle prestado.

Artigo 257 - No mesmo dia, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

Parágrafo Único - É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

Artigo 258 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal,

Com. A.



nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor, sem fundamento, será pela autoridade competente aplicada a sanção a que se refere o artigo 233, mediante comunicação da comissão processante.

§ 2º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível a fim de ser ouvida na polícia a testemunha. Nesse caso, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

Artigo 259 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar a quem de direito, nos termos do artigo 236, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Artigo 260 - Durante o processo, poderá o presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente requisitará à autoridade competente, observado, também, quanto aos técnicos e peritos, o impedimento a que se refere o artigo 250.

Artigo 261 - É permitido à comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra ela, as provas que tiver.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum valor para o esclarecimento do fato, fundamentando sua decisão.

Artigo 262 - Para os efeitos do artigo anterior, será notificado o indiciado, pessoalmente ou por carta, entregue no endereço que houver indicado no lugar do processo.



DE
VALINHOS

fls. 68

podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naquêles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Artigo 264 - Encerrados os atos concernentes à prova, será, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dado vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Durante êste prazo, terá o indiciado vista dos autos em presença de um dos membros da comissão, no lugar do processo.

Artigo 265 - No caso de revelia do indiciado ou esgotado o prazo do artigo anterior, sem que haja sido apresentada a defesa, o presidente designará um funcionário para produzi-la, assinando-lhe novo prazo.

§ 1º - A designação referida neste artigo recairá, sempre que possível, em diplomado em Direito.

§ 2º - O funcionário designado não se poderá exousar de incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Artigo 266 - Findo o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interêsse do serviço público.

Artigo 267 - Recebendo o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração, deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias, deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.



§ 2º - Se o processo não fôr julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Artigo 268 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-la, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese dêste artigo, o prazo para julgamento final será o do artigo 267.

§ 2º - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º - As decisões serão sempre publicadas, dentro do prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 269 - Terão forma processual resumida, quanto possível, todos os termos lavrados pelo secretário, - quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como, certidões de compromisso.

Artigo 270 - Tôda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica de apresentação, rubricando o presidente as fôlhas acrescidas.

Artigo 271 - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que de terminou a instauração do processo administrativo, providenciará - para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, será solicitado à autoridade policial os elementos necessários.

Artigo 272 - Quando o ato atribuído ao funcionário fôr considerado criminoso, serão remetidos à autoridade competente, cópias autênticas das peças essenciais do processo.



Artigo 273 - É defeso fornecer à imprensa - ou a outros meios de divulgação, notas sôbre os atos processuais, - salvo no interêsse da administração, a juízo da autoridade que hou-
ver determinado o processo.

Artigo 274 - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nêle deverão figurar por cópia au-
tenticada.

Artigo 275 - Constará sempre dos autos de sindicância ou do processo, a fôlha de serviço do indiciado, requi-
sitada para tal fim à repartição competente.

Artigo 276 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da -
verdade substancial ou, diretamente, na decisão do processo ou da sindicância.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO OU FUNÇÃO

Artigo 277 - No caso de abandono do cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, na forma des-
ta Lei, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, te-
rá êle o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sôbre fôrça -
maior ou coação ilegal.

§ 1º - Observar-se-á, então, no que couber, - o dispôsto nos artigos 264 , 266 e seguintes.

§ 2º - No caso de revelia, será designado - pelo presidente um funcionário para servir de defensor, observando -
-se o dispôsto na parte final dêste artigo, e no que couber, o dis-
pôsto nos artigos 257 e seguintes.

TÍTULO IX

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 278 - Dar-se-á revisão nos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão fôr contrária a textos



- II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e
- III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena - mais branda.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo, serão indeferidos "in limine".

Artigo 279 - A revisão, que poderá verificarse a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 280 - A revisão poderá ser pedida - pelo próprio punido, ou Procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 281 - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 282 - A revisão será processada por comissão processante, ou a juízo do Prefeito, por comissão de 3 (três) funcionários de condição hierárquica nunca inferior a do punido, cabendo a presidência a bacharel em Direito.

§ 1º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver compôsto a comissão de processo administrativo.

§ 2º - O presidente designará um funcionário para secretariar a comissão.

Artigo 283 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as -



Artigo 284 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário, - pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Artigo 285 - Decorrido êste prazo, ainda- que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório - fundamentado da comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à auto- ridade competente para julgamento.

Artigo 286 - Será de 30 (trinta) dias o - prazo para êste julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor entendimento do proces- so.

Artigo 287 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 288 - O dia 28 de outubro será con- sagrado ao funcionário público, sendo ponto facultativo municipi- pal.

Artigo 289 - Os prazos previstos neste Es- tatuto serão todos cohtados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no pra- zo o dia inicial, prorrogando vencimentos, que incidir em sába- do, domingo, feriado ou facultativo, para o 1º dia útil seguinte.

Artigo 290 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vi- vam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 291 - É assegurada à família do -- servidor que vier a falecer em acidente no desempenho de suas - funções, uma complementação correspondente à diferença entre o vencimento ou remuneração do servidor, e o que vier a ser pago pelo INPS.

Parágrafo Único - Família do servidor, pa- ra efeito dêste artigo, compreende, se casado, o cônjuge, filhos até 18 anos e filhas enquanto solteiras. Se solteiro, os ascenden- tes.

Artigo 292 - Para concessão das vantagens



de serviço do funcionário se contará da data de sua admissão.

Artigo 293 - Por motivo de convicção - filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos e nem sofrer alteração - na sua atividade funcional.

Artigo 294 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para a posse ou exercício do cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a Autoridade que infringir o - dispôsto neste artigo.

Artigo 295 - Nenhum funcionário poderá ser transferido "ex-officio" num período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior à eleição Municipal.

§ 1º - É vedado a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a Autoridade que infringir o dispôsto neste artigo.

Artigo 296 - Tratando-se de promoção, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos no "caput" do artigo 295 dêste Estatuto.

Artigo 297 - A relação de emprêgo, inclusive salário de pessoal não incluído no Quadro de Pessoal-Parte Permanente, reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Artigo 298 - Aos servidores do Quadro de Operários da Prefeitura ficam asseguradas, além das disposições da C.L.T., mais as vantagens dos artigos 121, 135, 144, - 145, 148, 149, 154, 159, 177 e 208 e seus §§ dêste Estatuto.

Artigo 299 - O Poder Executivo poderá expedir regulamentação necessária à perfeita execução dêste Estatuto, observados os princípios gerais nêle consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.



Artigo 300 - Padrão, para efeito d'êste Estatuto, considera-se o vencimento ou remuneração, concernente ao nível, símbolo, ou mesmo, padrão, do cargo ocupado pelo funcionário.

Artigo 301 - Diretores de Serviço, para efeito d'êste Estatuto, são considerados os Diretores de Serviço propriamente dito, Procurador, Chefe do Gabinete do Prefeito e Assessor de Planejamento.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 302 - Fica assegurado aos atuais servidores não beneficiados pelo disposto no artigo 177, § 2º da Constituição Federal de 1967, o tempo de serviço, desde sua admissão, para efeito de licença prêmio e adicional por tempo de serviço.

Artigo 303 - Aos atuais servidores -- inscritos "ex-officio", nos concursos públicos a que se refere o artigo 64 da lei 933 de 14/4/71, serão acrescidos na contagem final, após a habilitação, os seguintes pontos, por tempo de -- serviço na Prefeitura:

- a) disciplina, até 2,0 (dois) pontos;
- b) assiduidade, até 2,0 (dois) pontos;
- c) 0,5 (meio ponto) por ano completo de serviço, desprezando-se a fração.

Parágrafo único - Os pontos contados por tempo de serviço a que se refere a letra (c) do "caput" do artigo, não poderá ultrapassar 4,0 (quatro) pontos.

Artigo 304 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes interinos e precários de cargos para cujo provimento fôr realizado concurso público.

Ca



Parágrafo único - As exonerações se -
rão efetivadas 30 (trinta) dias após a homologação do concur-
so.

Artigo 305 - Ficam expressamente revo-
gadas a Lei nº-586, de 15 de junho de 1967 e a Lei nº 622, de -
1º de dezembro de 1967 e as demais disposições atinentes aos --
extra-numerários e interinos.

Artigo 306 - Este Estatuto entrará em
vigor na data de sua publicação.

Artigo 307 - Revogam-se as disposições
em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
aos 12 de agosto de 1971.

LUIZ BISSOTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 11 de agosto de 1971.

JOSÉ SEBASTIÃO BARCHESI
Presidente -Ad hoc

JACOB TURCATTI
1º Secretário

SERGIO JOSÉ CALAVARA
2º Secretário

PUBLICADO NO PAÇO MUNICIPAL NESTA MESMA DATA.

JURANDIR FRANCO
Diretor do
Serviço de Administração